

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Processo: 1.013.201
Natureza: Denúncia
Denunciante: Oxigênio Fácil Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Lajinha
Exercício: 2017

I – DO RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia formulada por José Maria Torres, Sócio Administrador da empresa Oxigênio Fácil Ltda., acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 101/2017, Pregão Presencial n. 052/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, para a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal.

Em síntese, o denunciante, alegou que o Município de Lajinha publicou o aviso de licitação somente em jornal de circulação local, o que restringiu a publicidade do procedimento licitatório e o caráter competitivo do certame, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

Ainda, salientou que participaram da licitação somente 02 (duas) empresas, MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA - EPP, cujos sócios possuíam sobrenomes em comum, o que lhe causou “estranheza” pelo fato de já ter fornecido para o Município e nem sequer ter sido convidada a empresa denunciante.

Na denúncia, fls. 01/05, foram anexados documentos, fls. 06/22; verificou-se ainda, que o citado subscritor encaminhou a Representação à Promotoria

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Pública da Comarca de Lajinha/MG, fls. 23/26, nos mesmos termos do Processo de Denúncia protocolizado neste Tribunal.

A denúncia foi admitida e os autos redistribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, fls. 29/30. Posteriormente, por determinação do Conselheiro Relator, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, foi intimado para manifestar-se acerca dos fatos denunciados, e para encaminhar o todo procedimento licitatório, a fim de respaldar a atuação da relatoria no presente processo, fl. 31.

Devidamente intimado, fls. 32/34, o responsável se manifestou apresentando justificativas e encaminhou a cópia do processo licitatório em questão, fls. 36/193.

Em 22/06/2017, o Conselheiro Relator salientou que, após a manifestação do Prefeito à época na qual informou que a licitação em tela havia sido homologada e o contrato devidamente celebrado com a licitante vencedora, restou prejudicado o pedido formulado pelo denunciante para suspensão da licitação, fl. 195.

Por fim, por determinação da Relatoria, o denunciante foi cientificado da decisão prolatada, com o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise dos fatos denunciados e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação, fls. 195/199.

Esta Unidade Técnica, após análise da presente denúncia e da documentação acostada, elaborou o Relatório Técnico, de fls. 200/206, cuja conclusão foi:

1. pela improcedência da alegação do denunciante acerca do fato de que, em

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

razão de sua empresa já ter prestado serviços à Prefeitura, deveria ter sido convidada para este certame, em face da escolha da modalidade de Pregão Presencial, não existe tal obrigação, fazendo-se necessário apenas a ampla divulgação do edital;

2. pela improcedência da denúncia, mesmo diante do fato de os sócios das duas participantes da licitação, empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, possuírem sobrenomes em comum, indicando graves indícios de irregularidades, no entanto, conforme a Ata de Habilitação e Julgamento, fls. 176/177, apenas a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, efetivamente participou do certame, não se podendo afirmar a existência de “CONLUIO DE EMPRESAS”;
3. pela procedência do fato denunciado relativo ao descumprimento do princípio de publicidade pela Administração Municipal, em face da não publicação do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha, Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, não sendo mais admissível esta prática a partir da publicação desta Lei, art. 8º, IV, § 2º, o que contribuiu pela baixíssima procura de participação neste procedimento licitatório.

Desse modo, esta Coordenadoria entendeu necessária a citação dos seguintes responsáveis, nos termos do art. 307 da Resolução n. 12/2008, para manifestação acerca dos fatos denunciados:

- João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal – responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 052/2017;

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

- Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro à época - responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento;
- Geli Eber da Silva, Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento;
- Purcina Alice Boechat de Lima, Membro da Comissão de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento;
- Luciana Azine Sangi, Membro da Comissão de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer pela citação dos responsáveis supramencionados, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos constantes no exame técnico e em seu parecer, em razão da existência de vícios de ilegalidade no certame, relativo à exigência de alvará de localização e funcionamento dos participantes na fase de habilitação, fls. 212/215.

O Conselheiro Relator determinou as citações supracitadas, fl. 216, para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas, que foram juntadas, às fls. 226/326. Embora regularmente citado, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito à época, não se manifestou, conforme Certidão de fl. 329.

Em seguida, os presentes autos retornaram a esta Coordenadoria para análise técnica, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator de fl. 216.

É o relatório no essencial.

II – Dos argumentos dos defendentes

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme já salientado anteriormente o Sr. Rosendo, Prefeito à época não se manifestou e as peças de defesa apresentadas pelos demais citados são idênticas, por esse motivo este Órgão Técnico analisará conjuntamente suas alegações, fls. 226/326.

II.1 – Síntese dos Fatos

Constaram nas peças de defesa que a empresa denunciante alegou que: “a publicação do certame licitatório realizou-se apenas por jornal de circulação local possibilitando assim a participação de apenas duas empresas”. (Sic)

Os defendentes, ainda, alegaram que: “Na manifestação ministerial do Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concluiu que não houve a ampla divulgação do certame licitatório que supostamente ocorreu a combinação de preços entre os participantes e a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização para os participantes na fase de habilitação”, conforme descrito às fls. 226/227, 254/255, 275/276, 301/302.

II.2 – Do Mérito

Os defendentes argumentaram que a Prefeitura na mudança de Administração atingiu o ápice da desorganização e calamidade administrativa e anexaram o Decreto n. 001/2017, que tratou da situação de emergência do Município no ano de 2017.

Ainda, alegaram que diante da situação apresentada foi necessário organizar a Casa e iniciar os procedimentos licitatórios de “urgência extrema”; assim, em razão das dívidas já existentes e pela falta de transição, não foi possível realizar o

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

convênio para as publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor de *internet*.

Segundo os defendentes, o processo licitatório para a contratação de empresa de recarga de oxigênio não poderia esperar devido à urgência e necessidade para o atendimento da população, pois, no município são realizados transportes, diariamente, pelas ambulâncias.

Constou também, que a alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, uma vez os requisitos mínimos constantes na Lei Federal de n. 10.520/02, foram respeitados e transcreveram seu art. 4º.

Ainda asseveraram, que a tese da empresa denunciante é apenas uma forma de retaliação por não ter participado do procedimento licitatório e de não ter sido vencedora e que a mesma conseguiu amplo acesso ao edital, sendo injustificada a alegação de ausência de publicidade dos atos, e que 04 (quatro) empresas retiraram o edital apesar de apenas 01 (uma) ter comparecido à sessão de julgamento.

De acordo com os defendentes, as “suposições” e “especulações” contidas nestes autos, acerca da combinação de preços, também não devem prosperar devido à ausência de: “dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado. Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência”. (Sic)

Constou na peça de defesa, que o respeitável parecer ministerial relatou a irregularidade na exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma “decisão do ano de 2013”, utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Segundo os defendentes, a necessidade de exigência de alvará de licença e localização e funcionamento estão amplamente consubstanciados no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93, assim como a exigência de alvará de licença é viável devido à importância do objeto da licitação sendo a recarga de oxigênio, que necessita ser realizada por profissionais capacitados, com sede devidamente equipada e licenciada, pois estamos tratando de um produto de natureza hospitalar.

Ainda, foi descrito um *site* acerca das especificações da escolha do cilindro de oxigênio e foram transcritas decisões, em duplicidade, fls. 228/230, emitidas por este Tribunal no Processo de Denúncia n. 932.541, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, publicada em 12/01/2018.

Ante ao exposto, requereram o arquivamento da denúncia por não existir nenhuma irregularidade ou vícios a serem sanados.

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DOS DEFENDENTES

Esta Coordenadoria Técnica ao examinar as justificativas e documentos apresentados, verificou que, no que tange à:

- a) Alegação de a **Prefeitura, na mudança de Administração, estar desorganizada e em situação de calamidade administrativa e financeira, justificado pelo Decreto de n. 001/2017**, anexo, fls. 313/320 e **por esse motivo não ter sido possível realizar o convênio para as publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor da internet** e

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- b) Ainda, a alegação de que foram cumpridos os requisitos mínimos da Lei n. 10.520/02, relativo à **ampla divulgação de edital, não devem prosperar.**

Senão vejamos:

Esta Coordenadoria Técnica ao examinar o referido Decreto, **verificou que o mesmo dispôs sobre a declaração de situação de emergência do Município de Lajinha no ano de 2017 e que, relativamente à matéria que engloba a licitação para compras e contratações de serviços, foi tratada de forma genérica, não havendo quaisquer referências relativas aos meios disponíveis para a publicação de avisos de edital e às exigências que deveriam estar previstas no instrumento convocatório.**

Nestes autos, retratou apenas a situação de desorganização e de falta de compromisso que muitos gestores, tem para com a gestão dos recursos públicos, originando administrações municipais deficitárias.

Desse modo, após o exame das justificativas e documentos apresentados, **este Órgão Técnico ratificou o fato denunciado de que a Prefeitura de Lajinha publicou o edital de licitação somente em jornal de circulação local e no saguão da Prefeitura, fato confirmado quando da intimação do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito à época, fl. 36, e comprovado por meio de documentos que demonstraram a publicação do aviso do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, apenas no Quadro de Avisos do Saguão da Prefeitura (carimbo apostado, fl. 132) e no jornal de circulação local, intitulado “Jornal das Montanhas”, fl. 133.**

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Ainda, **com relação ao atendimento dos requisitos mínimos estabelecido no art. 4º da Lei n. 10.520/02, tem-se que tais justificativas não podem prosperar, pois com o novo regramento sobre a publicação de editais de licitações, Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, faz-se necessária a ampla divulgação de todos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, art. 8º, IV, § 2º e neste certame, pela ausência de uma ampla divulgação e disponibilização deste edital na *internet*, o que se verificou foi uma “baixa procura” e uma ínfima participação de interessados neste Pregão Presencial.**

Assim, considerando **que as justificativas e documentos trazidos aos autos não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, esta Coordenadoria opina pela procedência do fato denunciado.**

- c) A alegação de que “as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado”;
- d) E ainda que: “as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência” (Sic) e
- e) Também, à alegação de que: “O respeitável parecer ministerial relata a irregularidade na exigência de alvará de localizado e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma decisão do ano de 2013 utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades”; (Sic)

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- f) Que a necessidade de exigência do alvará de licença de localização está amplamente consubstanciada no **“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do artigo 41 caput da Lei 8.666/1990,” anexando cópias retiradas da *internet*, com as especificações de escolha do cilindro de oxigênio e o *site*: <http://centecorhospitat.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio>), fls. 308/312 e indicaram decisões deste Tribunal, que segundo eles resguardaram tal exigência: Processo de Denúncia n. 932541, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, publicada em 12/01/2018.

Estas justificativas **em nada esclareceram as constatações efetuadas por esta Coordenadoria no Relatório Técnico de fls. 204v/205v, pois conforme já examinado e demonstrado, estes fatos não se tratam de “meras suposições e/ou especulações” e sim de comprovação por meio de documentos anexos, que das 03 (três) empresas que apresentaram seus orçamentos para a composição do preço estimado “Quadro Comparativo de Preços Simples (Menor Preço por item), fls. 40/44, duas empresas a TINAUTO COMERCIAL LTDA, com sede à R. Faustino Amâncio, n. 11, Santo Antônio – Manhuaçu/MG e a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, possuem praticamente o mesmo endereço, R. Faustino Amâncio, n. 10, Santo Antônio – Manhuaçu/MG, conforme descrito às fls. 40/41, tendo ainda, o mesmo endereço e CEP da residência da representante legal, Sr.^a Maria Conceição de Paula Oliveira, fl. 169, “Residente e domiciliada na cidade de Manhuaçu/MG à Rua Faustino Amâncio nº 11, Apt.º 202, Bairro Santo Antônio, CEP 36.900-000”.**

Assim, diante da constatação supracitada efetuada por meio de documentos, esta Unidade Técnica **não pode deixar de apontar a total ausência de transparência e de cuidado na elaboração deste procedimento licitatório**

realizado pelos responsáveis das fases de habilitação e de homologação deste Pregão Presencial, fls. 176/177.

Ainda, não pode deixar de ressaltar que as explicações acerca de “combinações de preços”, contidas nas peças de defesa: “falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado”, refletem a ausência de critério dos responsáveis na condução de um procedimento licitatório.

Novamente, ficam evidenciados a falta de preparo, de cuidado e de transparência dos responsáveis na elaboração deste certame, uma vez que não se faz necessário existir um dispositivo legal que especifica e literalmente, “proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais”, ou seja, que impeça a prévia combinação de preços, vez que toda aquisição e/ou contratação de serviços pela Administração Pública, deve ocorrer de forma transparente e ter como fundamento os Princípios Constitucionais, a legislação aplicável e assim, devem ser efetuados com lisura e zelo para com os recursos públicos.

Assim, quanto às alegações de que “os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado”, o que se verificou neste Pregão Presencial, foi que tal explicação não ficou evidenciada neste certame.

Com relação aos fatos denunciados de sócios com sobrenomes comuns, de que um dos sócios foi o Procurador de outra empresa participante da licitação e da ocorrência de endereços muito similares, embora seja duvidosa tal prática, não há elementos nos autos para se concluir sobre eventual conluio entre os participantes.

Ante ao exposto, este Órgão Técnico, apesar de suspeitas as condutas praticadas na condução do processo, s.m.j., opina pela improcedência

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

da denúncia relativa ao fato de os sócios das empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, possuírem sobrenomes em comum, uma vez que apenas a empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, apresentou sua proposta e figurou como vencedora neste certame, Ata, fls. 176/177, assim não podemos afirmar a ocorrência de “CONLUIO DE EMPRESAS”.

As justificativas apresentadas nos itens “e” e “f”, foram trazidas aos autos, em face da irregularidade apresentada pelo Ministério Público de Contas, relativo à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, que tratou de:

- No Parecer Ministerial, fls. 213v/214v, foi verificada a existência de irregularidade relativa à exigência de alvará de localização na fase de habilitação, tendo a mesma se mostrado indevida para o objeto licitado e ainda, que este alvará não se encontra descrito no rol de documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e nem no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/02;
- Também, no parecer foi referenciado que neste Tribunal, existem decisões sobre este tema, tratados nos autos de Denúncia n. 862.389, Sessão da Segunda Câmara de 17/12/2013, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *in verbis*: “... De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que está não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei n. 10.520/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

declaradas vencedoras da licitação..., e no Processo de n. 912.097, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 2ª Câmara, de 27/02/14.

Segundo os defendentes, a irregularidade apresentada pelo Órgão Ministerial baseou-se em entendimento exarado em 2013, havendo outras decisões neste Tribunal mais recentes que discordam deste entendimento e ainda, que tal exigência encontrava-se "amplamente consubstanciada no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do art. 41, *caput* da Lei 8.666/90:" (Sic)

Também, afirmaram que tal exigência é viável pela importância do objeto licitado, tendo que ser realizada por profissionais capacitados e anexaram cópias retiradas da *internet*, contendo especificações de escolha do cilindro de oxigênio e transcreveram decisões desta Corte de Contas no Processo de Denúncia n. 932.541, de Relatoria de Sebastião Helvécio.

Esta Unidade Técnica **ao examinar tais justificativas verificou que estas não foram suficientes para sanar a irregularidade apresentada, uma vez que a exigência de alvará de localização e funcionamento dos participantes na fase de habilitação é indevida e excessiva para o objeto licitado e que a mesma não se encontra no rol elencado na legislação aplicável.**

Além disso, **constatou-se ainda, que a decisão utilizada como fundamento para justificar tal exigência tratou de objeto completamente diferenciado, a saber: "3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de alimentos, sujeito a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."** (fls. 228/230). (grifo nosso)

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Assim, ficou evidente a diferença com relação ao objeto licitado neste certame (contratação de empresa para recarga de oxigênio medicinal). As reportagens anexadas nas peças de defesa não auxiliaram na demonstração da necessidade de exigência do alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação.

Este Órgão Técnico entende, s.m.j. novamente pela procedência da irregularidade apontada pelo Órgão Ministerial.

Assim, tal exigência ocasiona desvio do objetivo da licitação, em obter a mais ampla competitividade possível, podendo, somente, ser exigida no momento da contratação do licitante vencedor.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Coordenadoria Técnica, s.m.j., opina, novamente, pela improcedência da denúncia relativa ao suposto conluio pelo fato de os sócios das empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, participantes do certame possuírem sobrenomes em comum, somente pelo fato de apenas a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, ter apresentado sua proposta e assim ter sido considerada vencedora, Ata, fls. 176/177.

Ainda entende, s.m.j, como procedente a denúncia relativa ao descumprimento do princípio de publicidade pela Administração Municipal, em face da não publicação do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Transparência/Licitações de Lajinha, afrontando a Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, sendo inadmissível esta prática, a partir desta Lei.

Por fim, s.m.j., **considera-se procedente a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, relativa à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, a qual se traduz numa afronta ao estabelecido no art. 4º, XIII, da Lei n. 10.420/02, vez que não está previsto como requisito de habilitação e ainda, que esta cláusula editalícia, está em desacordo com o princípio da isonomia, art. 5º da Constituição Federal e art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão.**

Assim, **considerando que os autos foram praticados com grave infração à norma legal, entende-se que este Tribunal pode aplicar aos responsáveis, a multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.**

2ª CFM/DCEM, 23 de janeiro de 2019

Suzana Aparecida Faleiro Fragoso

Analista de Controle Externo

TC 1443-2